

PROCESSO CIVIL



REVISÃO
PGE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AULA 01

NORMAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

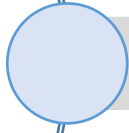
DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AULA 01	2
NORMAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.....	2
A FAZENDA PÚBLICA.....	4
CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA.....	4
CAPACIDADE POSTULATÓRIA.....	5
RE(PRESENTAÇÃO) DA UNIÃO	6
RE(PRESENTAÇÃO) DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL.....	7
RE(PRESENTAÇÃO) DO MUNICÍPIO	9
(RE)PRESENTAÇÃO DA AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.....	10
EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DF.....	11
PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA	12
PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO	12
O INTERESSE PÚBLICO E A IMPRESCINDIBILIDADE DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONCEDIDAS À FAZENDA PÚBLICA.....	13
DOS PRAZOS E DA INTIMAÇÃO PESSOAL	13
PRAZOS EM DOBRO.....	13
SITUAÇÕES EM QUE NÃO SE CONTAM OS PRAZOS EM DOBRO	14
CONTAGEM DOS PRAZOS.....	16
INTIMAÇÃO PESSOAL	18
PRESCRIÇÃO.....	18
PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.....	18
Prescrição em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista	19
Prescrições de relação de trato sucessivo.....	20
Prescrição do fundo do direito	20
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.....	21
PRESCRIÇÃO EM AÇÕES DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.....	24
PRESCRIÇÃO DE PRETENSÕES EXECUTIVAS.....	25
CASOS DE IMPRESCRITIBILIDADE	25
A FAZENDA PÚBLICA COMO RÉ.....	26
CITAÇÃO	26

RESPOSTAS DO RÉU	28
REVELIA.....	29
CONTESTAÇÃO.....	30
DESISTÊNCIA DA AÇÃO E CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA	31
IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO	32
DESPESAS, HONORÁRIOS E MULTAS	34
DESPESAS PROCESSUAIS: DIFERENÇAS ENTRE CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS EM SENTIDO ESTRITO E NATUREZA TRIBUTÁRIA.....	34
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	39
Valor dos honorários	40
Honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.....	42
Preparo nos recursos.....	45
Depósito de 5% em ação rescisória	45
Astreintes	46
Multa por violação dos deveres	48
Multa por agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente e embargos de declaração protelatórios.....	50
INTERVENÇÃO ANÔMOLA OU INTERVENÇÃO ESPECIAL DOS AGENTES PÚBLICOS	51
Requisitos	52
Poderes do interveniente	52
DENUNCIAÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA	54
REMESSA NECESSÁRIA.....	55
NATUREZA JURÍDICA.....	55
HIPÓTESE DE CABIMENTO	56
Remessa necessária na ação popular	58
Remessa necessária no mandado de segurança	59
Sentença que acolhe embargos à execução fiscal.....	60
PROIBIÇÃO DA <i>REFORMATIO IN PEJUS</i>	60
DISPENSA DA REMESSA EM RAZÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.....	60
DISPENSA DA REMESSA EM RAZÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO	63
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DISPENSA A REMESSA	64
TEORIA DA CAUSA MADURA	65
RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE REANALISA A DECISÃO.....	66

LEGENDA



Quando seu texto estiver preenchido com esta cor, estaremos falando da jurisprudência do STJ



Quando seu texto estiver preenchido com esta cor, estaremos falando da jurisprudência do STF



Quando seu texto estiver preenchido com esta cor, estaremos falando de **QUESTÕES DE CONCURSO**

A FAZENDA PÚBLICA

CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA

Tradicionalmente, a expressão “Fazenda Pública” remete à área da Administração Pública que trata sobre a gestão das finanças, assim como sobre a fixação e implementação das políticas econômicas. É por isso, inclusive, que se utiliza com bastante frequência a terminologia “Ministério da Fazenda” ou “Secretaria da Fazenda” para designar os órgãos responsáveis pela política econômica do Governo.

No entanto, o uso frequente do termo fez com que se passasse a adotá-lo em um sentido lato, consubstanciado na atuação do Poder Público em juízo. Sendo assim, no Direito Processual, quando se alude à “Fazenda Pública em juízo”, refere-se ao Estado em juízo ou, ainda, à pessoa jurídica de direito público em juízo.

Com efeito, o termo “Fazenda Pública” representa a **personificação do Estado**, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público.

Registra-se que quando a legislação mencionar a “Fazenda Pública” estará referindo-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às autarquias e às fundações públicas.

Por outro lado, como a expressão somente identifica as pessoas jurídicas de direito público, estão excluídas as sociedades de economia mista e empresas públicas (pessoas jurídicas de direito privado).

CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Como se sabe, um dos requisitos de validade dos atos processuais é a **capacidade postulatória**, detida somente pelos advogados regularmente inscritos na OAB, ressalvadas algumas exceções (tais como a impetração de *habeas corpus* e o ajuizamento de causas até vinte salários mínimos que tenham curso nos juizados especiais cíveis).

Tratando-se da Fazenda Pública, a sua representação é feita, em regra, pelos **advogados públicos**, que são titulares de cargos públicos privativos de advogado regularmente inscrito na OAB. Normalmente são chamados de procuradores estaduais, municipais, federais¹ ou advogados da União.

Uma vez investidos no cargo ou função, os procuradores adquirem o poder de representação pela condição funcional. Em outras palavras, a representação decorre de um vínculo legal existente entre a Administração Pública e o Procurador, de modo que não é necessária a apresentação de instrumento de mandato (procuração) para atuar em juízo.

Na verdade, a Procuradoria Judicial e seus procuradores fazem parte da própria Administração Pública, constituindo um órgão próprio. Sendo assim, quando o advogado público atua perante os órgãos do Judiciário, é a própria Fazenda Pública presente em juízo. Segundo a clássica distinção feita por Pontes de Miranda, os advogados públicos apresentam a Fazenda Pública em juízo, não sendo correto mencionar a representação.

¹ É importante que vocês não confundam com os procuradores do Ministério Público. No caso do *parquet* estadual, o promotor de justiça é o representante do Ministério Público na 1ª instância. Além disso, existem os procuradores, que fazem o mesmo trabalho dos promotores, mas em instâncias superiores. No caso do Ministério Público Federal, existem três níveis de carreira (1º Procurador da República; 2º Procuradores Regionais da República; e 3º Subprocuradores-Gerais da República).

RE(PRESENTAÇÃO) DA UNIÃO

Em princípio, convém mencionar que a União, antes do advento da CF/88, era representada em juízo pelo Ministério Público Federal, o que não é mais admitido pela atual Carta Constitucional, nos termos do art. 129, IX:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, **sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.**

Atualmente, a representação da União é feita pela Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante algum órgão vinculado. É o que dispõe o art. 131 da CF:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, **diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.**

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o **Advogado-Geral da União**, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante **concurso público de provas e títulos.**

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, observado o disposto em lei.

A Advocacia-Geral da União é composta pelos seguintes órgãos: **(I)** o Advogado-Geral da União; **(II)** a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional, **(III)** a Consultoria-Geral da União, **(IV)** o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, **(V)** a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, **(VI)** as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e **(VII)** as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas.

Conforme previsto no art. 131, §3º, da CF, a União será representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional se a causa ostentar natureza tributária ou fiscal, ou nos casos de execução fiscal. Nos demais tipos de demanda, a representação será confiada à Advocacia-Geral da União.

A Procuradoria-Geral Federal também está vinculada à Advocacia-Geral da União, tendo como competência para a representação judicial e extrajudicial de autarquias e fundações públicas federais, situação que será melhor analisada adiante.

Observe que a Advocacia-Geral da União exerce a (re)representação judicial e extrajudicial da União como um todo (o que abrange os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário), mas desenvolve suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico tão somente junto ao Poder Executivo. Cuidado, pois essa distinção já foi exigida em provas de concurso público.

Por fim, é importante mencionar que o Chefe do Executivo Federal (Presidente da República) não pode apresentar a União em juízo.

RE(PRESENTAÇÃO) DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL

De acordo com o art. 132 da CF:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases,

exercerão a **representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.**

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

De acordo com o **princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal**, os Procuradores dos Estados e do DF serão os únicos responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

É por isso que os Estados-membros não podem criar procuradorias distintas da PGE/PGDF, sendo também vedada a divisão entre advogados e procuradores da Fazenda.

Ademais, diferentemente do que ocorre no âmbito federal, a **consultoria jurídica** da Procuradoria Geral do Estado (PGE) não ficará limitada apenas ao Poder Executivo.

Nesse sentido, o STF já decidiu que o art. 132 da CF atribuiu aos procuradores dos estados e do Distrito Federal exclusividade no exercício da atividade jurídica contenciosa e consultiva dos órgãos e entidades das respectivas unidades federadas, **não sendo tal atividade restrita ao Poder Executivo** (STF, ADI 5262, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28/03/2019).

Especificamente quanto ao Distrito Federal, é possível afirmar que a sua representação em juízo ocorre Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a qual é equiparada, para todos os efeitos, às Secretarias de Estado, tendo por finalidade o exercício da advocacia pública, competindo-lhe, ainda, prestar orientação normativa e supervisão técnica.

No mais, aplicam-se ao Distrito Federal as mesmas regras aplicáveis aos Estados e suas procuradorias.

RE(PRESENTAÇÃO) DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal não tratou sobre a representação dos Municípios. Contudo, de acordo com o art. 182 do CPC, eles são representados em juízo pela Advocacia Pública, *in verbis*:

Art. 182. **Incumbe à Advocacia Pública**, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios, por meio da representação judicial**, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Não obstante os termos do dispositivo legal acima exibido, o art. 75, III, do CPC mantém uma regra antiga no sistema brasileiro, ao prever que o Município pode ser representado em juízo, ativa ou passivamente, por seu prefeito ou procurador.

Desse modo, é possível afirmar que a representação do Município em juízo, em princípio, será realizada pelo Prefeito, tendo em vista que nem todos os Municípios possuem o cargo de procurador. Na verdade, a representação municipal somente será atribuída a um procurador se a lei local criar esse cargo, com função expressa de representação do ente político em questão.

Inclusive, o STF já se manifestou no sentido de que **os Municípios não são obrigados a manter Procuradorias Municipais**, organizadas em carreira, pois não há imposição constitucional para a criação de órgão de advocacia pública municipal (STF. RE 893694 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21/10/2016).

Ressalta-se que a função de Chefe do Poder Executivo é incompatível com o exercício da advocacia (art. 28, I, do Estatuto da OAB). Nos municípios em que não haja procurador judicial, o Prefeito deverá constituir advogado, outorgando-lhes poderes mediante procuração, a ser exigida em juízo. Logo, embora o Prefeito possa receber citação, deverá constituir advogado para os demais atos processuais.

(RE)PRESENTAÇÃO DA AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

A representação judicial das autarquias e fundações públicas decorre da lei que as criar ou da lei que autorize a sua criação. Inclusive, é o que prevê o art. 75, IV, do CPC:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

Assim, conforme estabelecido pelas normas criadoras, a apresentação pode ser confiada ao dirigente máximo ou a procuradores (denominados procuradores autárquicos ou de fundação).

Não havendo regra expressa na lei criadora da autarquia ou fundação, e nem se tiver criado, respectivamente, o cargo de procurador autárquico ou de procurador da fundação, deve-se entender que a apresentação foi atribuída ao dirigente máximo, a quem se deve dirigir a citação inicial para que constitua advogado por procuração.

Destaca-se que, no âmbito das autarquias e fundações estaduais ou municipais, é frequente que a apresentação seja atribuída aos procuradores do Estado e do Município, respectivamente.

No âmbito federal, as autarquias e fundações são apresentadas por um quadro próprio de procuradores federais. Efetivamente, a Lei nº 10.480/2002 criou a **Procuradoria-Geral Federal**, assegurando-lhe autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União, bem como atribuindo-lhe a apresentação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, entre outras competências.

Ressalta-se que a Lei nº 9.028/1995 com redação da Medida Provisória 2.180-5/2001, autorizou a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a apresentação de autarquias e fundações nas hipóteses

(a) ausência de procurador ou advogado e (b) impedimento dos integrantes do órgão jurídico. Trata-se de uma hipótese de apresentação extraordinária.

EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DF

Como já dito, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, incide o **Princípio da unicidade da representação judicial**. Consoante o aludido princípio, as Procuradorias dos Estados e do DF serão as únicas responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Registra-se, contudo, que o referido princípio possui exceções. A primeira delas consiste na possibilidade de criação de **procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas**, para a defesa de sua autonomia e independência perante os demais Poderes.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF reconhece o princípio da unicidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica para Estados e Distrito Federal, que são atribuições exclusivas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, independentemente da natureza da causa. Não obstante, **excetua-se a atividade de consultoria jurídica das Assembleias Legislativas, que pode ser realizada por corpo próprio de procuradores**. Já a atividade de representação judicial fica restrita às causas em que a Assembleia Legislativa ostentar personalidade judiciária, notadamente para a defesa de suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes (STF. ADI 825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 25/10/2018).

A segunda exceção está prevista no art. 69 do ADCT, vejamos:

Art. 69. Será permitido aos Estados manter **consultorias jurídicas** separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, **na data da promulgação da Constituição**, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Trata-se de uma exceção transitória, que tem como objetivo garantir a continuidade dos serviços de representação e consultoria jurídicas que existiam na Administração Pública no período logo após à promulgação da CF/88, quando algumas Procuradorias estaduais ainda não estavam totalmente estruturadas. Em outros termos, foi pensada com a finalidade de evitar lacunas e uma desorganização da Administração Pública.

É importante esclarecer que tal exceção somente é válida para as **consultorias jurídicas** que já haviam sido criadas antes da CF/88.

PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO

De acordo com o art. 5º, *caput*, da CF:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Trata-se do princípio da isonomia, o qual não pretende conferir tratamento idêntico a todas as pessoas, mas sim tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Existem regras, no processo, que se apresentam diferenciadas, com o intuito de se alcançar equilíbrio e adaptar-se às peculiaridades daquela parte que detém uma nota marcante e diferenciada em relação às demais.

É nesse contexto que surgem as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, entre as quais se sobressaem a remessa necessária, os prazos diferenciados e a intimação pessoal.

Destaca-se que, assim como à Fazenda Pública, o Código de Processo Civil também consagrou prerrogativas a outros sujeitos, a exemplo da proibição de citação por correio a incapazes (art. 247, II).

O INTERESSE PÚBLICO E A IMPRESCINDIBILIDADE DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONCEDIDAS À FAZENDA PÚBLICA

Tradicionalmente, existe uma ideia de que o todo vem antes das partes, de modo que existe uma prevalência do interesse coletivo em relação ao interesse individual.

Desse modo, em razão da atividade relacionada à tutela do interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas e jurídicas, merecendo um tratamento diverso daquele que lhes é conferido.

Com efeito, em virtude da existência de interesse público, é necessário viabilizar o exercício jurisdicional da Fazenda Pública da melhor e mais ampla maneira possível, evitando-se condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o Erário e, conseqüentemente, para toda a coletividade que seria beneficiada com serviços públicos custeados com tais recursos.

É daí que surge a ideia de criar prerrogativas processuais para os entes públicos. É importante esclarecer que não se tratam de privilégios (vantagens sem fundamento), pois têm como justificativa o princípio da isonomia e o interesse público, conforme analisado.

DOS PRAZOS E DA INTIMAÇÃO PESSOAL

PRAZOS EM DOBRO

De acordo com o art. 183 do CPC:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de

direito público **gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais**, cuja contagem terá início a partir da **intimação pessoal**.

(...)

§ 2º **Não se aplica** o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, **de forma expressa**, prazo próprio para o ente público.

Registra-se que a regra do prazo em dobro aplica-se a qualquer procedimento, seja comum ou especial, assim como à execução (com a ressalva dos embargos, que possuem prazo próprio). Da mesma forma, a Fazenda Pública desfruta da prerrogativa dos prazos diferenciados não apenas quando atua como parte, mas também quando comparece em juízo como assistente ou como interveniente.

Apesar de o art. 183 do CPC ser silente, LEONARDO CUNHA afirma que tal prerrogativa só é válida no que se refere aos prazos legais (não judiciais). Consoante o referido doutrinador, isso ocorre porque, nos segundos, é o juiz quem fixa o prazo, o que já faz levando em consideração o fato de que o destinatário é a Fazenda Pública.

SITUAÇÕES EM QUE NÃO SE CONTAM OS PRAZOS EM DOBRO

Como visto acima, o art. 183, §2º, do CPC prevê que o benefício da contagem em dobro não será aplicado quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Desse modo, seguem algumas situações em que não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública:

- a) Prazo para a Contestação em ação popular (20 dias), nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65:

Art. 7º (...)

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

- b) Prazos para quaisquer atos no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.153/2009:

Art. 7º **Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público**, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias

- c) Prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução, consoante disposto pelos arts. 535 e 910 do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias** e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos **em 30 (trinta) dias**.

- d) Prazo para recorrer em ação de controle abstrato de constitucionalidade: de acordo com o STF, **as prerrogativas processuais dos entes públicos, tal como prazo recursal em dobro** e intimação pessoal, **não se aplicam aos**

processos em sede de controle abstrato (STF. ADI 5814 MC-AgR-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 06/02/2019).

- e) Prazo para interpor agravo interno em suspensão de segurança: de acordo com o STJ, não se aplica o disposto no art. 188 do CPC/1973 (artigos 180 e 183 do CPC/2015), que determina a aplicação do prazo em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, aos pedidos de suspensão de segurança (STJ. AgInt no REsp 1754306/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/07/2019).
- f) Prazo para o ajuizamento de ação rescisória, conforme disposto no art. 975 do CPC:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Registre-se que é de 08 anos o prazo para a Fazenda Pública ajuizar ação rescisória contra sentença que diga respeito à transferência de terra pública rural (art. 8º-C, Lei 6.739/1979, com redação da Lei 10.267/2001);

- g) Prazo para recorrer quando houver litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos. Isso significa que a prerrogativa do art. 229 do CPC não se cumula com a do art. 183 do CPC, haja vista que, se assim não fosse, haveria uma extensão desarrazoada de prazo para a Fazenda Pública, cujo interesse já está resguardado com a aplicação isolada do art. 183 do CPC.

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos para a Fazenda Pública são contados de acordo com o art. 219 do CPC, *in verbis*:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos **prazos processuais.**

Sendo assim, na contagem do prazo em dias, computam-se somente os dias úteis, seja o prazo legal ou judicial. Ressalta-se, contudo, que tal regra aplica-se apenas aos prazos processuais (prazos para a prática de atos dentro do processo).

A definição de dias úteis é obtida por exclusão, nos termos do art. 216 do CPC:

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Também é importante mencionar a suspensão dos prazos durante os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, conforme determinação do art. 220 do CPC:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos **entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.**

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da **Advocacia Pública** e os auxiliares da Justiça **exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.**

§ 2º Durante a suspensão do prazo, **não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.**

Registra-se que os prazos ficam suspensos, mas as repartições concernentes às aludidas categorias funcionarão regularmente, e nem poderia deixar de ser assim, tendo em vista que se trata de órgãos públicos.

INTIMAÇÃO PESSOAL

De acordo com o art. 269, §3º, do CPC:

Art. 269. (...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o **órgão de Advocacia Pública** responsável por sua representação judicial.

A intimação é pessoal e deve ser realizada por meio de carga, remessa ou meio eletrônico, de acordo com o art. 183, § 1º, do CPC.

Como se sabe, o CPC/2015 inovou ao prever que é facultado aos advogados promover a intimação do advogado da parte contrária por meio do correio, nos termos do art. 269, § 1º. Essa possibilidade, contudo, não se aplica ao advogado público.

Em outras palavras, não é possível a intimação da Fazenda Pública pelo advogado da outra parte pelo correio, na medida em que a intimação, nesse caso, não é pessoal.

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA

Em princípio, convém esclarecer que, em se tratando da Fazenda Pública, além das disposições previstas no Código Civil, aplicam-se as regras dispostas no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto nº 4.597/42.

Nesse contexto, prevê o art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Percebe-se que as pretensões que sejam formuladas em face da Fazenda Pública se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos. Cabe ressaltar, contudo, que existem casos específicos com prazos prescricionais diferentes, a exemplo da hipótese de desapropriação indireta, cujo prazo prescricional é, em regra, de dez anos.

Embora essas regras mencionem apenas a prescrição, elas também se referem à decadência. É nesse sentido que nos ensina LEONARDO CUNHA:

Pouco importa que a legislação aqui referida aluda à prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, prazos de prescrição.

Seja de decadência, seja de prescrição, todos os direitos, as pretensões, as ações, as exceções exercidos contra a Fazenda Pública sujeitam-se ao prazo de 5 (cinco) anos, ressalvados aqueles de menor prazo, tal como assegura o art. 10 do Decreto 20.910/1932.

Prescrição em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista

Como visto, a regra prescricional do Decreto-Lei nº 20.910/32 se aplica à Fazenda Pública, conceito que abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e Fundações. Nota-se, portanto, que não estão contempladas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nesse sentido, inclusive, o **STJ** editou a **súmula nº 39**, com a seguinte redação: *“Prescreve em ~~vinte anos~~ a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista”*.

Ressalta-se que o prazo previsto no enunciado sumular acima exibido restou superado pelas disposições do Código Civil/2002. Sua referência, no entanto, serve para demonstrar que, sendo sociedade de economia mista ou empresa pública, não há a aplicação das normas do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-Lei nº 4.597/42, mas sim do CC/02.

Prescrições de relação de trato sucessivo

Como se sabe, existem pretensões formuladas em face da Fazenda Pública que se relacionam a vantagens financeiras, cujo pagamento dividem-se em dias, meses ou anos. Nesses casos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que forem sendo atingidas pelo prazo estabelecido no Decreto nº 20.910/32.

Nesses termos, a **súmula nº 85 do STJ** dispõe que *“nas relações jurídicas de **trato sucessivo** em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a **prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**”*.

É importante destacar que, para a aplicação do verbete sumular nº 85 do STJ, é preciso que seja uma relação jurídica de trato sucessivo, isto é, todo mês renova-se a violação ou lesão à pretensão da parte, surgindo, mensalmente, um novo prazo, com o início do lapso temporal da prescrição.

Ademais, é necessário que haja omissão ou não pronunciamento expresso por parte da Administração Pública. Por outro lado, caso haja expresso pronunciamento rejeitando formalmente o pleito, a partir da ciência de ato denegatório é que se inicia a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Prescrição do fundo do direito

Conforme visto acima, quando houver expresso pronunciamento da Administração, denegando o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da súmula nº 85 do STJ, começando desde logo a contagem do prazo prescricional.

A jurisprudência, nesse caso, denomina a situação de “prescrição do fundo do direito”. Os efeitos do fato jurídico extinguem-se e, de acordo com LEONARDO CUNHA, caracterizam, na verdade, uma decadência, e não uma prescrição.

Além disso, é frequente a existência de lei de efeitos concretos, cuja vigência já atinge a eficácia de fatos jurídicos. Nesses casos, a lesão não surge do ato administrativo que aplica a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior.

Assim, é possível afirmar que a prescrição (decadência) do fundo do direito pode decorrer de um ato da Administração Pública negando o direito vindicado ou de uma lei de efeitos concretos com a mesma finalidade.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Essa regra não figura somente para a Fazenda Pública, tendo em vista que, atualmente, toda e qualquer pretensão está submetida à regra do art. 202 do CC, que dispõe que a interrupção da prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

O art. 7º do Decreto nº 20.910/32, por sua vez, determina o seguinte:

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido

anulado.

Entretanto, com a vigência do CC/2002, o normativo acima transcrito restou revogado. Isso porque não é a citação que interrompe a prescrição, mas o despacho que a ordenar, nos termos do art. 202, I, do CC:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - **por despacho do juiz**, mesmo incompetente, **que ordenar a citação**, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

No mesmo sentido está redigido o art. 240, §1º, do CPC:

Art. 240. (...)

§ 1º A interrupção da prescrição, **operada pelo despacho que ordena a citação**, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Registra-se que o autor não pode ser prejudicado pela demora imputável ao serviço judiciário. Por isso, a prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, mas tal interrupção retroage à data da propositura da demanda, desde que o autor adote as providências necessárias para a citação no prazo de dez dias.

Ademais, convém ressaltar que, se o processo vier a ser anulado ou extinto sem resolução do mérito, essa circunstância não desfaz a interrupção da prescrição. Em outras palavras, ordenada a citação, interrompe-se o prazo prescricional, mesmo que o processo venha a ser anulado ou extinto sem resolução do mérito.

Por fim, confirmam os termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela

metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Resta claro, portanto, que a prescrição das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública, uma vez obstada, recomeça a correr pela **metade do prazo**. Essa, aliás, é a orientação prevista na **súmula nº 383 do STF**, redigida no sentido de “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Com efeito, a prescrição em favor da fazenda pública jamais poderá ser inferior a cinco anos. LEONARDO CUNHA exemplifica bem a questão:

Assim, se o prazo transcorrido, antes do momento interruptivo da prescrição, tiver sido inferior a dois anos e meio, a interrupção faz recomeçar o resto do lapso temporal pela diferença que faltava para os 5 (cinco) anos. Tome-se como exemplo a hipótese em que a interrupção se operou quando somente se tinha passado 1 (um) ano. Nesse caso, interrompida a prescrição, recomeça a correr pelo prazo de 4 (quatro) anos, computando-se, no total, 5 (cinco) anos.

Caso, entretanto, a interrupção tenha ocorrido quando já ultrapassados mais de dois anos e meio, recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio. Imagine-se, por exemplo, que, no momento interruptivo, já se passaram 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Nessa hipótese, a interrupção faz com que se volte a correr a prescrição pelo prazo de dois anos e meio; haverá, no total, cinco anos e meio, no primeiro exemplo, e seis anos e meio, no segundo exemplo.

PRESCRIÇÃO EM AÇÕES DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Já foi visto que o prazo prescricional para a propositura de ação condenatória em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Dentre as ações condenatórias, encontram-se as indenizatórias, em virtude de responsabilidade civil por determinado evento danoso.

Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, iniciou-se uma discussão sobre a possibilidade de a pretensão de reparação civil em face da Fazenda Pública submeter-se ao prazo prescricional de três anos, considerando o disposto no art. 206, § 3º, I, redigido da seguinte forma:

Art. 206. Prescreve: (...)
§ 3º Em três anos: (...)
V - a pretensão de reparação civil;

Em princípio, a regra especial (prevista no Decreto nº 20.910/32) deveria prevalecer sobre a geral (Código Civil). Entretanto, a questão não é tão simples de resolver-se porque o art. 10 do Decreto nº 20.910/32 determina o seguinte:

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores **não altera as prescrições de menor prazo**, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

O dispositivo tem o evidente intuito de beneficiar a Fazenda Pública.

Com efeito, a legislação geral da época em que o Decreto nº 20.910/32 foi editado (Código Civil de 1916) estabelecia um prazo de 20 anos para a prescrição da reparação civil. O prazo próprio de cinco anos para as pretensões em face da Fazenda

Pública, portanto, era um grande benefício. Além disso, caso existissem prazos menores que cinco anos em outras legislações, eles deveriam ser aplicados à Fazenda Pública.

Nesse sentido, alguns doutrinadores argumentam que se a finalidade das normas contidas no ordenamento jurídico é conferir um prazo menor à Fazenda Pública, não há motivos para que o prazo geral (aplicável a todos), seja inferior àquele outorgado ao Poder Público.

O que foi dito acima é uma boa tese para se adotar em peças processuais nas provas discursivas. Contudo, não é o posicionamento do STJ, pois, conforme jurisprudência consolidada da referida Corte, **a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral**, afastando-se, portanto, a aplicação do Código Civil (STJ, AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgamento em 03/11/2015).

PRESCRIÇÃO DE PRETENSÕES EXECUTIVAS

Após o trânsito em julgado de sentença de procedência em face da Fazenda Pública, começa a correr o prazo prescricional da pretensão executiva.

O prazo para o exercício da pretensão executiva é o mesmo da pretensão observada na demanda de conhecimento. Desse modo, se determinado sujeito possui o prazo de cinco anos para demandar a Fazenda Pública, também possui cinco anos para propor o cumprimento de sentença. É o que determina a **súmula nº 150 do STF**: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

CASOS DE IMPRESCRITIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, qualquer ação ou pretensão em face da Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Nesse sentido, não é possível falar em imprescritibilidade, de modo que até mesmo as demandas declaratórias são prescritíveis.

No entanto, existe um tipo de demanda proposta em face do Poder Público que é imprescritível: são aquelas relacionadas à alegação de tortura.

Nesse sentido, o STJ já decidiu no sentido de que **a violação dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais da pessoa humana como a proteção da sua dignidade lesada, pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível que ostenta amparo constitucional** no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (STJ. REsp 1715200/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 14/05/2019).

A FAZENDA PÚBLICA COMO RÉ

CITAÇÃO

De acordo com o art. 238 do CPC:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

No que se refere à Fazenda Pública, convém mencionar que a citação deve ser realizada por meio do órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial, conforme determina o art. 242, §3º, do CPC:

Art. 242. (...)
§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o **órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.**

Além disso, é importante destacar que não será feita a citação pelo correio quando o citando for pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 247, III, do CPC:

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: (...)
III - quando o citando for pessoa de direito público;

Isso porque, devido à burocracia interna da Administração Pública, é necessário revestir o ato de comunicação processual de maiores cuidados, com o intuito de evitar desconroles, desvios, perdas ou extravios de documentos.

Por isso, é possível afirmar que a citação da Fazenda Pública deve, preferencialmente, ocorrer mediante meios eletrônicos. Aos entes públicos, aliás, é necessário manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, a fim de que possam ser efetuadas citações e intimações.

Caso o processo não seja eletrônico, é preferível que a citação do Poder Público ocorra por meio de Oficial de Justiça.

Ademais, frisa-se a evidente impossibilidade de a Fazenda Pública ser citada por edital. Com efeito, as pessoas jurídicas de direito público são conhecidas e com endereço facilmente acessível, não incidindo nenhuma das situações previstas no art. 256 do CPC para que seja realizada a citação por edital.

Por fim, convém mencionar que **não se aplica a teoria da aparência à Fazenda Pública**. De acordo com a referida teoria, permite-se que se tenha por sanada a citação feita em pessoa que aparentemente pudesse ter poderes para tê-la recebido.

Em outras palavras, é considerada válida a citação realizada perante determinado sujeito que, estando em estabelecimento de pessoa jurídica, aparenta ter poderes para isso, sobretudo quando tal ato induz certeza de que o destinatário tomou o efetivo conhecimento da demanda.

Nesse sentido, o art. 248, do CPC:

Art. 248. (...)

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, **será válida a entrega do mandado** a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

(...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, **será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência**, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Por aí já é possível identificar que não se aplica a teoria da aparência nas citações realizadas em face das pessoas jurídicas de direito público, tendo em vista que a citação da Fazenda não é feita pelo Correio, mas sim por Oficial de Justiça, a quem compete citar o réu pessoalmente.

RESPOSTAS DO RÉU

Como se sabe, após a citação, o réu pode: (i) reconhecer a procedência do pedido; (ii) apresentar resposta/contestação; (iii) manter-se inerte, passando a ser revel.

Tradicionalmente, prevalecia o entendimento de que a Fazenda Pública não poderia reconhecer a procedência do pedido devido à indisponibilidade do interesse público.

No entanto, passou-se a entender que a indisponibilidade possui gradações, de modo que determinadas situações (baseadas em outras normas constitucionais) podem justificar que, mediante lei, o Poder Público reconheça a procedência do pedido do autor.

Nesse sentido, a doutrina elenca hipóteses em que se admite o reconhecimento da procedência do pedido do autor:

- (a) prévio processo administrativo, por meio do qual a Administração Pública averigüe e conclua objetivamente que não há razão na defesa a ser apresentada em juízo;
- (b) prévia autorização da autoridade administrativa competente para o cumprimento da obrigação exigida pelo particular (ou seja, não é um ato autônomo do advogado público);
- (c) quando o reconhecimento seja objeto de fiscalização pelos órgãos de controle, a exemplo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, entre outros;
- (d) respeito à isonomia e à impessoalidade, de sorte que, havendo demandas repetitivas ou diversos casos em idêntica situação de conflito com a Administração Pública, o reconhecimento deve ocorrer em todos os casos, não sendo possível haver escolha ou seleção arbitrária de apenas alguns. Admite-se, inclusive, a edição de um ato geral regulando as condições da autocomposição.

REVELIA

O intuito da citação é que o réu, ao tomar conhecimento da demanda proposta pelo autor, venha a se defender em juízo. Contudo, tal procedimento não é obrigatório e, se não o fizer, será tido como revel, assumindo uma posição de desvantagem no processo.

Desse modo, é possível afirmar que revel é aquele que não apresenta contestação. Havendo revelia, cumpre averiguar se ela produz seus efeitos: (i) fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros (efeito material); (ii) prazos correrão contra o réu, independentemente de intimação (efeito processual).

No que se refere à Fazenda Pública, sendo ré e não apresentando contestação, ela será considerada revel. Passa-se a analisar se os seus efeitos lhes serão aplicáveis.

Primeiramente, quanto ao efeito processual da revelia, verifica-se que muito raramente incidirá em face do Poder Público. Isso porque tal efeito somente se produz se o réu, além de não contestar, **não comparecer aos autos**. Pode acontecer, inclusive, de o Poder Público, quando ocorrida a revelia, já estar no processo, não chegando sequer a ser produzido o efeito processual da revelia.

Quanto ao efeito material da revelia à Fazenda Pública, é importante conhecer o teor do art. 345, II, do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...)
II - o litígio versar sobre **direitos indisponíveis**;

O direito da Fazenda Pública é, em regra, indisponível, devendo o julgador, mesmo em situação de revelia, determinar a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir de seu ônus probatório.

Isso ocorre porque existe uma presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabendo à parte adversária comprovar o contrário.

Cabe ressaltar, contudo, que a Fazenda Pública também pode litigar sobre direitos disponíveis, a exemplo de um litígio baseado em contrato de locação entre o Poder Público e um particular. Nesse caso, deve incidir normalmente o efeito material da revelia, sendo possível o julgamento antecipado do mérito em desfavor da Fazenda Pública.

CONTESTAÇÃO

No direito processual civil, a contestação se submete a três regras: (i) concentração; (ii) eventualidade; e (iii) ônus da impugnação especificada dos fatos.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Com efeito, o réu deve manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Já se sabe, contudo, que tal presunção não se aplica aos direitos indisponíveis e, conseqüentemente, a maioria dos fatos que dizem respeito à Fazenda Pública.

Ademais, existe uma presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ou seja, sendo a Fazenda Pública a parte ré, mesmo que não impugnado especificamente todos os fatos presentes na inicial, é a parte autora quem deve comprová-los.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO E CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.469/97:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores **desde que o autor renuncie expressamente ao direito** sobre que se funda a ação.

Isso significa que o autor deve transformar o pedido de desistência, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, em renúncia, que encerra o processo com resolução do mérito.

LEONARDO CUNHA reputa desarrazoada tal exigência, não obstante o STJ já tenha apresentado entendimento em sentido contrário, tendo vista a decisão da Corte no sentido de que, “conforme dispõe o art. 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, **desde que haja a renúncia expressa do autor** ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.469/1997”. (STJ. AgRg no REsp 1.237.853/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. conv. do TJCE), julgamento em 09.08.2011).

Destaca-se que, uma vez apresentada contestação, o autor somente poderá desistir da ação caso o réu (Poder Público) com ela manifeste sua concordância.

A exigência de concordância do réu, contudo, não se aplica ao mandado de segurança. Nesse sentido, o STJ decidiu, fazendo menção à decisão do STF, que “**é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada** ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a **qualquer momento antes do término do julgamento**, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973” (art. 485, §4º, do CPC/15, com redação similar) (STJ. AgInt-DESI-EDcl-AREsp 85.071; Proc. 2011/0197633-0; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julgamento 09/04/2019).

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

A improcedência liminar do pedido pode ocorrer em ação proposta na primeira instância ou no Tribunal. Para relembrar, vejamos as hipóteses previstas pelo CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, **independentemente da citação do réu**, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de **súmula** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em **julgamento de recursos repetitivos**;
- III - entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **assunção de competência**;
- IV - enunciado de **súmula** de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de **decadência** ou de **prescrição**.

As hipóteses trazidas pelo art. 332 do CPC relacionam-se com o sistema de precedentes previsto no CPC. Efetivamente, estabelecido o entendimento do tribunal, o precedente vinculante deve ser aplicado, dando ensejo a algumas consequências, tais como a improcedência liminar do pedido.

Desse modo, o art. 332 do CPC deve ser interpretado em conjunto com o art. 927 do CPC, que está redigido da seguinte forma:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em **controle concentrado de constitucionalidade**;
- II - os enunciados de **súmula vinculante**;
- III - os acórdãos em **incidente de assunção de competência** ou de **resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de recursos extraordinário e especial **repetitivos**;
- IV - os enunciados das **súmulas** do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do **plenário** ou do **órgão especial** aos quais estiverem vinculados.

Percebe-se que os incisos do art. 332 do CPC não são uma reprodução fiel das hipóteses dispostas no art. 927, também do CPC. Nesse contexto, destaca-se o inciso I do art. 332 do CPC.

Como não há restrição no inciso I do art. 332 do CPC, dá-se a entender ser qualquer súmula. É preciso, contudo, que se realize uma interpretação sistemática, de modo que se conjugue os dispositivos do CPC e se conclua que só haverá improcedência

liminar do pedido nos casos em que o pedido do autor contrariar enunciado de súmula do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional. É assim, inclusive, que entende a doutrina, conforme pode ser percebido pelo enunciado nº 146 do FPP:

Enunciado n. 146: Na aplicação do inciso I do art. 332, o juiz observará o inciso IV do caput do art. 927.

Por fim, é importante ressaltar que a Fazenda Pública é um litigante habitual, estando presente em diversas causas repetitivas. Desse modo, não raramente, ocorre a improcedência liminar do pedido nas demandas em que figura como parte, em seu favor ou desfavor.

DESpesas, Honorários e Multas

DESpesas Processuais: Diferenças entre Custas, Emolumentos e Despesas em Sentido Estrito e Natureza Tributária

De acordo com o art. 82 do CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo**, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Despesas é gênero, que possui as seguintes espécies: (a) custas; (b) emolumentos; e (c) despesas em sentido estrito.

As **custas** são destinadas à remuneração da atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado-Juiz mediante suas serventias e cartórios. Por sua vez, os **emolumentos** destinam-se à remuneração dos serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializadas. Por último, as **despesas em sentido estrito** têm por finalidade remunerar terceiros auxiliares da atividade jurisdicional. Por exemplo: remuneração do assistente técnico, honorários do perito, entre outros.

De acordo com entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência, as custas e emolumentos ostentam natureza tributária, consubstanciando-se na espécie taxa, destinada à remuneração de um serviço público posto à disposição dos jurisdicionados.

O produto da arrecadação das custas e emolumentos judiciais é, respectivamente, designado à serventia judicial (que se trata do próprio judiciário) e ao serventuário do cartório oficializado. Por isso, caso a Fazenda Pública seja parte em uma demanda, não deve lhe ser exigido o pagamento de custas e emolumentos judiciais.

Na verdade, a Fazenda Pública só despenderá importância no que se refere a custas e emolumentos se for vencida na demanda. Com efeito, a dispensa de prévio depósito de custas e emolumentos tem o intuito de evitar a confusão entre obrigações, pois estaria a pagar a si mesma. Já, quando vencida, a Fazenda Pública reembolsará o seu adversário (vencedor) pelos valores gastos por ele com custas e emolumentos. Nesse sentido, o art. 91, do CPC:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da **Fazenda Pública**, do Ministério Público ou da Defensoria Pública **serão pagas ao final pelo vencido**.

Embora o art. 91 do CPC se refira genericamente às “despesas”, as despesas em sentido estrito devem seguir procedimento diferenciado. Isso porque, como já dito, tratam-se da remuneração de terceiras pessoas, estranhas ao quadro funcional do Estado-juiz, não sendo legítimo que laborem sem contraprestação.

Desse modo, é possível afirmar que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas e emolumentos, mas não está liberada do dispêndio com as despesas em sentido estrito. Portanto, a expressão “as despesas dos atos processuais”, previstas no art. 91 do CPC deve ser entendida como as “custas e emolumentos”, não abrangendo as despesas em sentido estrito.

Diante do critério caracterizador da confusão como causa extintiva da obrigação de pagar, poder-se-ia concluir que a União, quando litigante na Justiça Estadual, não seria dispensada do pagamento das custas e emolumentos. Ademais, outro argumento que poderia fortalecer tal conclusão é que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF restringe-se apenas aos impostos.

No entanto, o art. 24-A da Lei nº 9.028/95 dispõe o seguinte:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, **em quaisquer foros e instâncias.**

De acordo com o dispositivo legal acima exibido, a União, suas autarquias e fundações possuem isenção no pagamento de custas e emolumentos em qualquer foro e instância. Trata-se, na verdade, de uma imposição de isenção heterônoma, vedada em nosso ordenamento jurídico.

Por isso, o STJ decidiu que a Fazenda Nacional deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais, **salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente** (STJ. REsp 534.913/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgamento em 18/10/2005).

Registra-se que **não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional** a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos, nos termos da jurisprudência do STJ (STJ. AgInt no AREsp 1.236.401, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 18/11/2019).

Especificamente, no âmbito da execução fiscal, a Fazenda Pública não precisa pagar custas e emolumentos, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980:

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.
Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Ainda em relação à execução fiscal, destaca-se a **Súmula 190 do STJ** no sentido de que “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”.

O teor da súmula acima disposta tem razão de ser, pois trata-se de despesa em sentido estrito.

Inclusive, em relação às despesas em sentido estrito relacionadas aos honorários de perito e assistente técnico, prescreve o art. 95 do CPC o seguinte:

Art. 95. **Cada parte** adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito **deposite em juízo** o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será **corrigida monetariamente** e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de **beneficiário de gratuidade da justiça**,

ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no **orçamento do ente público** e realizada por **servidor do Poder Judiciário** ou por **órgão público conveniado**;

II - paga com recursos alocados no **orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal**, no caso de ser realizada por **particular**, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, **oficiará a Fazenda Pública para que promova**, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, **a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público**, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º .

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, **é vedada** a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Desse modo, se indicar assistente técnico, deve a Fazenda Pública custeá-lo, facultando-lhe, porém, a indicação de um servidor ou agente público que já exerça essa função e, por isso, já seja remunerado para tanto.

Da mesma forma, se requerer perícia, deve adiantar o valor dos honorários periciais. Caso a perícia seja determinada pelo juízo, de ofício, ou requerida por ambas as partes, as despesas serão rateadas.

Por fim, confirmam o que dispõe o art. 91, §§ 1º e 2º, do CPC:

Art. 91. (...)

§ 1º As perícias requeridas pela **Fazenda Pública**, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser **realizadas por entidade pública** ou, havendo previsão orçamentária, **ter os valores adiantados** por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, **eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido**, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como se sabe, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Os referidos honorários constituem direito autônomo do advogado, inclusive no que se refere aos advogados públicos, conforme disposto pelo art. 85, §19, do CPC:

Art. 85. (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Destaca-se que, para que os advogados públicos recebam os honorários de sucumbência, é necessária a edição de uma lei regulamentadora, disciplinando a divisão dos valores e os detalhes acerca do recebimento por cada procurador.

A lei a ser criada, contudo, não tem a capacidade de suprimir esse direito ou subtrair a sua titularidade. É assim que dispõe o enunciado nº 384 do FPPC:

Enunciado n. 384: A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos

honorários de sucumbência dos advogados públicos.

Não obstante, existe projeto de lei com o intuito de extinguir o pagamento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, assim como as ADIs 6.053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, no bojo das quais se questionou a sua constitucionalidade.

Vale destacar que, em **recentíssima** decisão, datada de 19/06/2020, o STF entendeu que a sistemática de percepção de honorários sucumbenciais por advogados públicos é constitucional, mas com limitação ao teto remuneratório, no que concerne ao somatório dos subsídios e dos valores referentes aos honorários recebidos mensalmente. (STF. ADI 6053, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgamento em 22/06/2020)

Ademais, embora os honorários pertençam ao advogado público, a Fazenda Pública possui legitimidade extraordinária para discutir o tema em juízo. Nesses termos, o Enunciado nº 2 do FNPP:

Enunciado n. 2: A Fazenda Pública possui legitimidade extraordinária para discutir, recorrer e executar os honorários sucumbenciais nos processos em que seja parte.

Valor dos honorários

Em regra, os honorários serão fixados em percentual sobre o valor da causa, entre 10% e 20%, sendo vedada a sua fixação em salários-mínimos.

Nesse sentido, a **súmula 201 do STJ** dispõe que “Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos”.

Em relação à Fazenda Pública, contudo, há uma regra específica, prevista no art. 85, §3º, do CPC:

Art. 85. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - **mínimo de dez e máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até **200 (duzentos) salários-mínimos;**

II - **mínimo de oito e máximo de dez por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;**

III - **mínimo de cinco e máximo de oito por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;**

IV - **mínimo de três e máximo de cinco por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;**

V - **mínimo de um e máximo de três por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.**

Convém reproduzir, por meio de uma tabela, a lista que contém os percentuais a serem fixados pelo juiz nas causas em que a Fazenda Pública for parte:

VALOR DA CONDENAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO	PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS DOS HONORÁRIOS
Até 200 salários mínimos	Entre 10 e 20%
De 200 a 2.000 salários mínimos	Entre 8 e 10%
De 2.000 a 20.000 salários mínimos	Entre 5 e 8%

De 20.000 a 100.000 salários mínimos	Entre 3 e 5%
Acima de 100.000 salários mínimos	Entre 1 e 3%

Conforme explicado na aula 06 do Módulo I, as faixas de percentuais dispostas no §3º são escalonadas e progressivas.

Com efeito, para ações em que a Fazenda Pública seja parte, cujo valor se limite a 200 salários mínimos, os honorários deverão ser estabelecidos entre os percentuais de 10% e 20% sobre o valor de condenação. Quando o valor for superior a 200 salários mínimos, mas inferior a dois mil salários mínimos, os honorários serão fixados utilizando-se um percentual entre 10% e 20% sobre o valor de 200 salários mínimos mais um percentual de 8% a 10% sobre o restante. E assim sucessivamente.

É o que prevê o art. 85, §5º, do CPC:

Art. 85. (...)

§5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, **a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.**

Honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública

De acordo com o art. 85, § 7º do CPC:

Art. 85. (...)

§7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de

precatório, **desde que não tenha sido impugnada.**

Em outras palavras, o dispositivo acima apresentado afirma que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública apenas nos cumprimentos de sentença que resultem em precatório e nos casos em que ela apresentar impugnação.

Sobre o tema, LEONARDO CUNHA leciona o seguinte:

(...) somente há condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários na impugnação, não havendo fixação de honorários no cumprimento da sentença. Então, não havendo impugnação, não haverá honorários a serem despendidos pela Fazenda Pública, salvo aqueles já constantes do título executivo. Nem poderia ser diferente, visto que o pagamento de uma condenação judicial há de ser feito mediante precatório. **Logo, a execução intentada contra a Fazenda Pública não decorre da resistência desta em não pagar o valor constante da sentença, mas sim da necessidade de se obedecer à ordem cronológica de inscrição dos precatórios.** Como o regime de precatórios é o meio normal de satisfação da pretensão, não há insatisfação nem causalidade, afastando-se, bem por isso, a exigência de fixação de honorários no cumprimento de sentença não impugnado.

Com efeito, se o início do cumprimento de sentença (ou da execução extrajudicial) contra a Fazenda Pública é uma exigência constitucional para que o credor receba seu crédito mediante precatório, não foi a Fazenda Pública quem “deu causa” ao início do procedimento executório, não sendo possível, portanto, a sua condenação em honorários advocatícios.

Ao revés, o poder público deverá pagar honorários se apresentar impugnação e ela for julgada improcedente, haja vista que estará demonstrada a resistência injustificada da Fazenda Pública ao pedido do credor.

Por outro lado, quando a execução não está submetida à sistemática dos precatórios (o valor exequendo se enquadra nos limites previstos para o pagamento por RPV), é possível o pagamento voluntário dos valores devidos pela Fazenda Pública.

Isso ocorre porque o art. 100 da Constituição Federal não exige a observância da ordem cronológica para o pagamento dos débitos de pequeno valor e, por isso, se a Fazenda Pública se mantém inerte e espera que o credor inicie o cumprimento de sentença, estará dando causa ao trabalho extra do credor (e de seu advogado) de iniciar o procedimento executório. Nesse caso, portanto, são devidos honorários advocatícios.

Nesse contexto, se a execução submetida ao rito do RPV não for paga voluntariamente, e houver a consequente instauração do cumprimento de sentença, **os honorários serão devidos ainda que não tenha sido apresentada impugnação pelo poder público.**

Ainda levando em consideração os ensinamentos de LEONARDO CUNHA, o entendimento acima exposto apenas ratifica o que já era previsto pelo art. 1º-D do Decreto-Lei nº 9.494/97, com a interpretação que lhe foi conferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR. Isso porque, muito embora a redação do referido normativo afaste a condenação de honorários de toda e qualquer execução envolvendo a Fazenda Pública, a Suprema Corte decidiu que o seu campo de incidência deveria ser reduzido, **de modo a excluir “os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.”**

Ademais, existem situações em que, nos cumprimentos de sentenças submetidos originalmente ao rito dos precatórios, o exequente renuncia ao valor excedente a fim de receber o valor devido através de Requisição de Pequeno Valor. Nesses casos, a condenação em honorários advocatícios seguirá o regramento previsto para os cumprimentos de sentença originalmente sujeitos ao RPV.

Nesse sentido, o STJ entende que **é cabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, mesmo nos casos em que a parte exequente renuncie aos valores excedentes a quarenta salários mínimos**, a fim de possibilitar o pagamento por

meio de requisição de pequeno valor RPV (Precedentes citados: AgRg no REsp 1.274.428-RS, DJe 13/9/2012; AgRg no REsp 1.324.019-RS, DJe 7/8/2012; AgRg no REsp 1.282.482-RS, DJe 23/5/2012, e AgRg no REsp 1.204.040-RS, DJe 29/11/2011. AgRg no REsp 1.328.643-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/10/2012).

Esclarece-se que, para que ocorra a fixação dos honorários, é necessário que a renúncia seja feita antes da propositura do cumprimento de sentença, isto é, apenas quando o exequente já propõe o cumprimento com o valor pequeno, pleiteando o pagamento por RPV. Se, porém, a renúncia ocorrer após a propositura do cumprimento, o arbitramento dos honorários não será mais possível, pois o poder público não deu causa ao cumprimento, não havendo causalidade que justifique os honorários.

Preparo nos recursos

De acordo com o art. 1.007, § 1º, do CPC:

Art. 1.007. (...)

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, **pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios**, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de **isenção legal**.

Depósito de 5% em ação rescisória

Nos termos do art. 968 do CPC:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

- I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;
- II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor

da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º **Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios**, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

Existe uma parcela da doutrina que entende que a Fazenda Pública estaria dispensada do depósito para o ajuizamento da ação rescisória, mas não da multa em caso de inadmissibilidade ou improcedência por unanimidade de votos. Esse não parece ter sido o intuito do legislador, sendo necessário apenas que vocês conheçam a tese acima ventilada.

Astreintes

Além da multa decorrente da litigância de má-fé, existem as multas cominatórias (astreintes), que servem para forçar o cumprimento de decisões judiciais.

Nessa perspectiva, confirmam alguns dispositivos do CPC autorizam a sua aplicação:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;**
(...)

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da **multa fixada periodicamente para compelir o**

réu ao cumprimento específico da obrigação.

(...)

Art. 536. (...)

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, **a imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

Art. 806. (...)

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar **multa por dia de atraso** no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

(...)

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará **multa por período de atraso** no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

Convém mencionar que não há nada que impeça a Fazenda Pública de ser condenada ao pagamento dessas multas. Ocorre apenas que essa condenação deve submeter-se à sistemática do precatório, salvo se se tratar de condenação de pequeno valor.

Sobre o tema, o STJ fixou o posicionamento no sentido de que “a **particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária**, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, **em se tratando do direito à**

saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida” (STJ. REsp 1474665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Julgamento em 26/04/2017).

Muito se discute acerca da efetividade da multa aplicada em face da Fazenda Pública, tendo em vista a prerrogativa do pagamento por precatórios. Desse modo, há quem defenda a fixação de multa a ser cobrada do próprio agente público quando houver descumprimento de obrigações.

Não há posicionamento consolidado sobre o tema, conforme pode ser percebido pelos julgados abaixo colacionados, ambos do STJ, mas em sentido contrário:

- O art. 11 da Lei n. 7.347/85 autoriza a imposição de multa cominatória não apenas ao ente estatal, **mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis** pela efetivação das determinações judiciais (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1430917-RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 09/12/2019);
- “Em análise ao acórdão objurgado, o qual entendeu pela impossibilidade de imposição de multa coercitiva em face da Fazenda Pública, verifica-se que o mesmo encontra-se em **dissonância com a jurisprudência do STJ, a qual afasta, entretanto, a responsabilidade do agente público respectivo**” (STJ. AgInt no REsp 1819142-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgamento em 15/10/2019).

É certo que, antes de impor a multa ao agente público, é necessária a observância do contraditório, intimando-o para cumprir a decisão e advertindo-o da possibilidade de se expor à penalidade pecuniária.

Multa por violação dos deveres

De acordo com o art. 77, incisos IV e VI, do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres

das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato **atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável **multa de até vinte por cento do valor da causa**, de acordo com a gravidade da conduta.

Essa multa será revertida à União ou ao Estado (não à parte contrária), e, caso não paga no prazo fixado pelo juiz, será inscrita como dívida ativa.

É importante destacar que essa multa não se aplica aos advogados públicos, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Para um melhor entendimento do tema, confirmam a seguinte tabela:

	MULTA POR LITIGÂNCIA MÁ-FÉ	PERDAS E DANOS	ASTREINTES	MULTA POR VIOLAÇÃO DE DEVER
Finalidade	Evitar a litigância de má-fé	Evitar a litigância de má-fé	Forçar o cumprimento de decisão judicial	Punir a violação a dever
Aplica-se à Fazenda Pública	Sim	Sim	Sim	Não. Eventual responsabilidade disciplinar atinge o agente público

Valor	1% a 10% sobre o valor da causa	1% a 10% sobre o valor da causa	Não tem limites mínimos e máximos	Até 20% sobre o valor da causa, podendo chegar a 10 salários-mínimos
Beneficiário	Parte prejudicada	Parte prejudicada	Parte prejudicada	União ou Estado
Cumulação	Pode ser cumulada	Pode ser cumulada	Pode ser cumulada	Pode ser cumulada

Multa por agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente e embargos de declaração protelatórios

De acordo com o CPC:

Art. 1.021. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado **manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime**, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado **multa** fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, **à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.**

(...)

Art. 1.026. (...)

§ 2º **Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração**, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado **multa** não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, **à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.**

A Fazenda Pública não é obrigada a efetuar o pagamento da multa para recorrer. Isso não significa, entretanto, que há dispensa do pagamento, o qual será feito ao final.

INTERVENÇÃO ANÔMOLA OU INTERVENÇÃO ESPECIAL DOS AGENTES PÚBLICOS

A previsão legal da intervenção anômala está contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, **nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Percebe-se uma espécie de intervenção especial das pessoas jurídicas de direito público, fundamentada na potencialidade de efeitos de natureza econômica, independentemente de interesse jurídico.

Destaca-se que existe parcela da doutrina que se refere a tal modalidade de intervenção como intervenção nomeada ou intervenção especial dos entes públicos, assim como existem aqueles que defendem tratar-se de uma espécie de *amicus curiae*.

O que importa, contudo, é saber que essa forma de intervenção se aplica a qualquer pessoa jurídica de direito público, incidindo em todos os tipos de demanda, ainda que a causa envolva somente particulares.

Requisitos

É cabível desde que a decisão possa ter reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica para alguma das pessoas jurídicas de direito público, independentemente de interesse jurídico.

Em outras palavras, ainda que a decisão não atinja a relação jurídica que o Poder Público mantém com uma das partes, é possível a intervenção anômala, bastando a simples constatação da potencialidade de eventual lesão econômica.

Sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, requerida a intervenção anômala pela Fazenda Pública, as partes originárias devem ser intimadas para pronunciamento sobre o pedido de intervenção, podendo questionar a presença ou não de interesse econômico.

Poderes do interveniente

Nesse tipo de intervenção, a pessoa jurídica interveniente tem seus poderes limitados ao esclarecimento de questões de fato e de direito controvertidos, podendo juntar documentos e memoriais tidos como úteis ao deslinde da controvérsia.

Convém ressaltar, portanto, que a Fazenda Pública não possui o condão de tratar sobre questões incontroversas, salvo no que se refere às matérias de ordem pública.

Nessa perspectiva, não cabe ao interveniente apresentar contestação ou qualquer tipo de resposta, nem dispõe dos ônus e faculdades conferidos às partes do processo. Afinal, o ponto somente se torna controvertido, ou seja, a questão somente surge no processo com a contestação que contenha a impugnação específica sobre ele.

Frisa-se que, além de esclarecer questões de fato de direito ou de juntar documentos e memoriais úteis, o interveniente tem o poder de recorrer. Se interpõe recurso, contudo, os poderes passam a ser maiores, considerando que a Fazenda Pública passará a ter condição de parte no processo.

Inclusive, a transformação em parte sujeita o ente público aos efeitos da coisa julgada e lhe assegura o direito de ajuizar ação rescisória.

Outra consequência da interposição de recurso pela Fazenda Pública interveniente é a possibilidade de modificação da competência.

Com efeito, ao ingressar como interveniente na causa, a Fazenda Pública apenas esclarece questões e junta documentos ou memoriais. Daí não haver qualquer possibilidade de modificação de competência. Contudo, ao recorrer e transformar-se em parte, a competência deve ser alterada para a Justiça Federal se se tratar da União, suas autarquias ou fundações, com fulcro no art. 109, I, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - **as causas em que a União, entidade autárquica** ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ademais, a doutrina explica que, ao conferir às pessoas jurídicas de direito público o poder de recorrer de decisões que lhe provoquem prejuízos econômicos, o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 também permite o pedido de suspensão em face de decisões contrárias à Fazenda Pública.

Por fim, é importante destacar que a intervenção anômala não é admitida em procedimentos especiais ou de cognição limitada (a exemplo do Mandado de Segurança), nem no âmbito dos Juizados Especiais.

DENUNCIÇÃO DA LIDE PELA FAZENDA PÚBLICA

O grande questionamento sobre o tema é a possibilidade ou não de a Fazenda Pública, em ação indenizatória contra ela movida, denunciar a lide ao agente público causador do dano, com fundamento nos arts. 37, §6º, da CF e 125, II, do CPC, redigidos da seguinte forma:

Art. 37 (...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

(...)

II - **àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.**

Como se sabe, na demanda originária contra a Fazenda Pública não há discussão sobre a existência de dolo ou culpa, tendo em vista que a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva.

Na denúncia do Estado contra o servidor, por outro lado, seria necessário discutir sobre a existência do elemento subjetivo, pois o agente público não responde objetivamente.

Desse modo, a denúncia traria um elemento novo para o processo (se houve ou não dolo ou culpa por parte do agente público), o que é contrário à finalidade da denúncia, qual, seja, privilegiar a eficiência, a celeridade, a razoável duração do processo e a economia processual.

LEONARDO CUNHA defende que se a demanda contra a Fazenda Pública se fundar em ato omissivo (considerado pela doutrina e pelo STJ de responsabilidade subjetiva do Estado), nada impede que haja denúncia da lide, justamente porque não há inserção de elemento novo no processo.

O referido doutrinador explica que também é possível a denúncia da lide nos casos em que a demanda ajuizada contra a Fazenda Pública se fundar no próprio ato culposo ou doloso do agente público, a exemplo das ações indenizatórias por prática de tortura. Nesse caso, desde o início, há necessidade de resolver se houve ou não culpa do agente público, o que permite a sua denúncia no processo.

REMESSA NECESSÁRIA

NATUREZA JURÍDICA

Tradicionalmente, a remessa necessária era tida como um recurso interposto obrigatoriamente pelo próprio magistrado prolator da sentença. Entretanto, o CPC/2015, assim como o fazia o CPC/73, trata a remessa necessária em capítulo distinto daquele destinado aos recursos, inserindo-o na parte concernente à sentença e à coisa julgada.

A doutrina moderna costuma afastar a natureza recursal da remessa necessária não só pela questão do posicionamento topográfico do instituto no CPC, mas também por entender que ela não ostenta as características próprias dos recursos.

Com efeito, entende-se que a remessa necessária não possui voluntariedade, nem dialeticidade, características atribuídas aos recursos. Por isso, a remessa necessária seria uma **condição de eficácia da sentença**.

Há que se ressaltar que, até hoje, existe parcela da doutrina que defende o caráter recursal do reexame necessário, sob o fundamento de que, embora não haja impugnação nem voluntariedade na sua interposição, existe o ato de impulso de determinar a remessa dos autos ao órgão hierarquicamente superior, a partir de quando se opera a devolutividade, no sentido de transferir ao tribunal o conhecimento da matéria versada na sentença.

HIPÓTESE DE CABIMENTO

A remessa necessária é aplicada diante de decisões de **mérito** proferidas em face do Poder Público. Nesses termos, o art. 496 do CPC dispõe:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Em regra, somente haverá remessa necessária de sentença. Logo, conclui-se que não é cabível a remessa necessária da decisão concessiva de tutela antecipada, bem como de acórdão ou julgamento originário. Da mesma forma, também não se admite remessa necessária de sentença arbitral, conforme enunciado nº 496 do FPPC:

Enunciado n. 496: A sentença arbitral contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária.

Destaca-se a possibilidade de remessa necessária em caso de decisão interlocutória parcial de mérito em face da Fazenda Pública. Mesmo não sendo

sentença, trata-se de uma decisão de mérito proferida contra o Poder Público, tornando-se necessário o seu reexame pelo Tribunal respectivo.

Ressalvados os casos do art. 496, §§3º e 4º, do CPC, qualquer condenação imposta à Fazenda Pública deve se sujeitar à remessa necessária, mesmo que seja somente relativa aos honorários advocatícios.

Nesse sentido, a **súmula nº 325 do STJ** dispõe que “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”.

Inclusive até mesmo a questão prejudicial decidida incidentalmente e apta a se tornar indiscutível pela coisa julgada material será sujeita a remessa necessária, desde que preenchidos os requisitos do art. 503, §§1º e 2º, do CPC.

Convém destacar o entendimento do STJ de que somente haverá remessa necessária se a sentença contrária ao Poder Público for de mérito, pois, conforme reconheceu a Corte, “se encontra consolidado o entendimento de que, em sede de Embargos à Execução, **a sentença de mérito é a única passível de duplo grau obrigatório**, a teor do art. 475, I do CPC/1973, sendo que a condenação no pagamento da verba sucumbencial, por si só, não dá ensejo ao cabimento do Reexame Necessário” (STJ. AgInt no AgRg no REsp 1349876-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 09/03/2020).

Esclarece-se que o julgado acima não faz contradição com o teor da súmula nº 325 do STJ. Isso porque, para o STJ, não é possível a remessa necessária em caso de sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, a exemplo do caso em tela, que somente trata sobre os honorários advocatícios.

Por outro lado, havendo sentença com resolução de mérito, todos os seus pontos serão revistos pelo Tribunal, em sede de reexame necessário, inclusive os honorários advocatícios.

Por fim, é importante afirmar que não haverá remessa necessária de sentença proferida em processo no qual a Fazenda Pública figura somente como assistente simples do réu.

Remessa necessária na ação popular

De acordo com o art. 19 da Lei nº 4.717/65:

Art. 19. A sentença que concluir pela **carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

Percebe-se que há remessa necessária não em relação à sentença que julga procedente o pedido, mas à sentença que extingue o processo sem resolução do mérito por carência da ação ou da que julga improcedente o pedido.

A doutrina explica que o termo “a sentença que concluir pela carência da ação” é interpretado de forma restritiva pela jurisprudência, que entende somente haver remessa necessária da sentença de carência. Em outros termos, qualquer outra sentença que extinga sem resolução do mérito o processo da ação popular não está sujeita à remessa necessária.

Além disso, é importante mencionar que o STJ entende que a disposição relativa à ação popular se aplica igualmente à ação de improbidade administrativa e à ação civil pública, por aplicação analógica.

Nesse sentido, o STJ já reconheceu que **“as sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário**, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica do Lei da

Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65)” (STJ. AgInt no REsp 1612579-RR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgamento em 28/04/2020).

Por outro lado, também de acordo com o STJ, **não se deve admitir o cabimento da remessa necessária do art. 19 da Lei de Ação Popular para as ações coletivas tutelando direitos individuais homogêneos**, pois a coletivização dos direitos individuais homogêneos tem um sentido meramente instrumental, com a finalidade de permitir uma tutela mais efetiva em juízo (STJ REsp 1374232/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Julgamento em 26/09/2017).

Remessa necessária no mandado de segurança

De acordo com o art. 14, §1º, da Lei n 12.016/2009:

Art. 14 (...) §1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita **obrigatoriamente** ao duplo grau de jurisdição.

Não importa a condição da parte que ocupa o polo passivo da demanda, havendo remessa necessária sempre que houver a concessão da segurança.

Com efeito, haverá remessa necessária não porque a sentença foi proferida contra a Fazenda Pública, mas porque se trata de sentença concessiva da segurança. Nesses termos, concedida a segurança, ainda que se trate de sentença contra empresa pública ou sociedade de economia mista, haverá a remessa necessária.

Sobre o tema, o STJ já se posicionou no sentido de que **não se admite a dispensa de remessa necessária, prevista no CPC, em mandado de segurança**, pois a regra especial contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, e reproduzida no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC) (STJ, REsp 1.274.066/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 1º.12.2011).

Sentença que acolhe embargos à execução fiscal

De acordo com o art. 496, II, do CPC, acima já exibido, a sentença que julga procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal, está sujeita à remessa necessária. É mais um caso de reexame de sentença proferida contra a Fazenda Pública.

Desse modo, questiona-se: por que não estabelecer, em uma única regra, que haveria remessa necessária em relação a qualquer sentença proferida contra a Fazenda Pública? A resposta é simples: porque não há remessa necessária de sentença proferida em embargos à execução **não** fiscal.

Por fim, destaca-se o entendimento de que se a execução fiscal for extinta, por razões de mérito, em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, a sentença sujeita-se à remessa necessária, tendo em vista que a situação se assemelha ao julgamento de procedência de Embargos do Devedor.

PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS

Ao reanalisar a matéria, o Tribunal não poderá agravar a situação da Fazenda Pública.

Nesse sentido, dispõe a **súmula nº 45 do STJ** que: “No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

DISPENSA DA REMESSA EM RAZÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

De acordo com o art. 496, § 3º, do CPC:

Art. 496. (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de **valor certo e líquido inferior a:**

I - **1.000 (mil)** salários-mínimos para a **União** e as

respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - **500 (quinhentos)** salários-mínimos para os **Estados**, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os **Municípios que constituam capitais dos Estados**;

Estados;

III - **100 (cem)** salários-mínimos para todos os demais **Municípios** e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Para que haja a dispensa com base no valor da condenação ou do direito controvertido, é preciso que o juiz a ela faça expressa menção na sentença. Nesse sentido:

Enunciado n. 18, FNPP: A dispensa da remessa necessária prevista no art. 496, §§ 3º e 4º, CPC, depende de expressa referência na sentença.

Registra-se que o que deve ser levado em consideração é o quanto representa a condenação no momento do julgamento (e não o valor atribuído à causa no momento da sua propositura).

Ademais, somente não haverá remessa necessária se a condenação ou o proveito econômico for de **valor certo e líquido inferior** a cada um dos limites acima dispostos. Em outros termos, não é hipótese de reexame quando o valor da condenação é exatamente o mencionado em um dos incisos do art. 496, §3º, do CPC.

Havendo a reunião de várias execuções por conexão, há de se considerar o valor de cada dívida individualmente.

Ressalta-se, ainda, que haverá remessa se a sentença não for líquida, nos termos da súmula 490 do STJ no sentido de que “**A dispensa de reexame necessário**, quando o

valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a ~~60 salários mínimos~~, **não se aplica a sentenças ilíquidas”**.

Observem, contudo, que há, na jurisprudência do STJ, uma controvertida exceção à aplicação da súmula 490, acima transcrita. Nesse sentido, a Primeira Turma da Corte estabeleceu que as **sentenças contra o INSS**, que versem sobre benefícios previdenciários, **ainda que sejam ilíquidas**, dispensarão observância à remessa necessária.

O raciocínio desenvolvido foi o seguinte: para o INSS, autarquia federal que é, haverá dispensa de remessa necessária se a sentença (que seja líquida) possuir valor inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Contudo, mesmo que a sentença seja ilíquida, tendo em vista que o teto dos benefícios previdenciários (à época, de R\$ 5.839,45, e hoje de R\$ 6.101,06) é estabelecido num importe muito inferior ao referido valor de 1.000 (mil) salários mínimos, não seria factível que o valor das condenações previdenciárias alcançasse tais cifras.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“a orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos”**.

Além disso, **“não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável**, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS”.

Por fim, **após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo**, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, **não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016,**

época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) (REsp 1735097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgamento em 08/10/2019).

Inobstante exista o precedente supratranscrito, é necessário registrar que esse **não é um entendimento pacificado** no âmbito do STJ, tendo havido também recentes decisões, da Segunda Turma, que consideraram que “aplica-se a súmula 490 do STJ ainda que às sentenças ilíquidas sejam proferidas nos feitos de natureza previdenciária, de modo que para atender ao requisito da liquidez, é necessário mais que estimativa do valor devido, sendo necessário a fixação exata da condenação” (REsp 1.791.298/RS; REsp 1819960/AP).

DISPENSA DA REMESSA EM RAZÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Conforme dispõe o art. 496, §4º, do CPC:

Art. 496. (...)

§ 4º Também **não se aplica** o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - **súmula** de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**;

III - entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **assunção de competência**;

IV - entendimento coincidente com **orientação vinculante** firmada no **âmbito administrativo do próprio ente público**, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Nesses casos, a dispensa da remessa necessária ocorre em razão da existência de precedentes vinculantes. Devido ao princípio da lealdade e boa-fé processual, cabe

ao advogado público informar ao juiz para que haja expressa dispensa da remessa necessária, evitando o encaminhamento desnecessário dos autos ao respectivo tribunal.

Convém mencionar que parte da doutrina, a exemplo de LEONARDO CUNHA, defende que não é possível a dispensa da remessa necessária por meio de negócio jurídico processual, considerando que o art. 496 do CPC trata de norma indisponível.

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DISPENSA A REMESSA

Como visto, para que haja efetivamente a remessa necessária, é necessário que o magistrado a determine, de maneira expressa, na própria sentença. Havendo omissão do juiz em determinar a remessa obrigatória, jamais operar-se-á o trânsito em julgado da sentença.

Nessa situação, o julgador, de ofício ou a requerimento de qualquer uma das partes, poderá corrigir a omissão, determinando, a qualquer momento, a remessa dos autos ao tribunal para o reexame da sentença.

Alternativamente, o presidente do tribunal pode avocar os autos, nos termos do art. 496, §1º, do CPC:

Art. 496. (...)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

Por outro lado, se o juiz não determinar a remessa quando deveria fazê-lo, ou não fundamentar a decisão de dispensa, será cabível o recurso de apelação. O mesmo ocorre se o presidente do tribunal não avocar os autos.

Não interposta a apelação, haverá preclusão quanto à possibilidade de requerer a fundamentação da dispensa de remessa necessária, passando a sentença a revestir-se de definitividade e perenidade, tendo em vista o trânsito em julgado.

Não obstante, ainda assim, é possível pedir a avocação do processo pelo Tribunal. Sendo negado o pedido, cabe agravo interno para o plenário ou órgão especial, a depender do Tribunal. Sendo mantida a decisão pelo órgão colegiado, caberá recurso especial.

TEORIA DA CAUSA MADURA

A teoria da causa madura tem fundamento no art. 1.013, §3º, do CPC:

Art. 1.013. (...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Em princípio, é importante lembrar que várias regras relativas à apelação são aplicadas à remessa necessária por extensão. Nesse sentido, as hipóteses da teoria da causa madura aplicam-se, em parte, ao instituto do reexame.

Como já visto, não incide remessa necessária nos casos em que a sentença extinguir o processo sem resolução do mérito. Portanto, é evidente que o art. 1.013, §3º, I, do CPC, em regra, não é aplicável ao reexame necessário. As exceções são as

hipóteses de sentenças terminativas em ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, que também se submetem à remessa necessária.

Os demais incisos são perfeitamente cabíveis na remessa necessária.

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE REANALISA A DECISÃO

Para o STJ, é cabível recurso especial contra o Acórdão que reaprecia a questão em sede de reexame necessário, independentemente de ter ou não sido interposto recurso de apelação, pois, conforme decidiu a Corte, a Remessa Necessária devolve ao Tribunal *a quo* toda a matéria controvertida no processo, razão pela qual, **havendo reexame necessário, a reforma da sentença é hipótese sempre possível e não pode ser desprezada, mesmo na ausência de Apelação** (STJ. AgInt no AREsp 1600478/RJ, Rel. Min. Herman benjamin, julgamento em 29/04/2020).